## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0016527-95.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: L W A Comércio de Produtos Plásticos Ltda Epp

Requerido: Serasa Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

L W A COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA EPP, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Serasa Sa, também qualificado, alegando ter contratado com a ré, em 14 de abril de 2008, os serviços *Achei-Recheque*, *Crednet*, *Credit Bureau Sintético* e *Relator Sintético*, ao custo de R\$ 88,94 mensais, serviços os quais reclamou a suspensão em 26 de janeiro de 2011, ocasião em que entabulou ajuste com a ré para parcelamento dos débitos em aberto, sendo surpreendida pela emissão de duas (02) faturas, pela ré, uma delas de nº 0154499 no valor de R\$ 178,66 com vencimento já verificado em 30 de julho de 2009, e a outra de nº 0212327 no valor de R\$ 80,17 com vencimento igualmente já verificado ainda em 30 de janeiro de 2011, as quais há haviam sido quitadas mas por erro do banco recebedor estavam gerando a informação de mora e a cobrança indevida, não regularizada pela ré, que ainda apontou tais débitos em seus cadastros, de modo que em 06 de junho de 2011 viu-se a autora impossibilitada de contratar financiamento para compra de veículo junto à empresa *Javep Ltda*, oriundo de recursos do programa *Proger*, causando-lhe dano moral que pretende indenizado em valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, determinando-se a baixa no apontamento.

A ré contestou o pedido sustentando que a autora, além dos valores apontados que estavam realmente em mora, ainda é devedora de outras treze (13) faturas, que descreve na peça de contestação (fls. 129), débitos esses negociados para pagamento em seis (06) parcelas, todas pagas após o vencimento, além do que teria digitado dados incorretos impedindo o registro do pagamento e a correta informação pelo Banco Itaú para que ela, ré, pudesse providenciar a baixa dos valores perante seus sistemas, de modo que ao realizar as inscrições o fez a partir de débitos que existiam e permitiam o apontamento, as quais vieram a ser excluídas posteriormente, de modo a permanecer acessíveis a consulta por apenas três (03) meses, não podendo ter gerado o dano moral reclamado, até porque não teria a autora comprovado a recusa do crédito do Proger perante a Caixa Econômica Federal, concluindo pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com prova documental, sobre a qual apenas a ré se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Conforme já indicado no despacho inicial, a prova documental juntada pela prórpia autora deixa evidenciado que os apontamentos determinados pela ré foram lícitos, pois, conforme se verifica da referida prova, os apontamentos pela Serasa se deram, primeiramente, por

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conta de um débito no valor de R\$ 178,66 vencido em 30 de julho de 2009, cujo pagamento ocorreu somente em 10 de dezembro de 2009 (vide fls. 109 e fls. 110).

Depois, outro apontamento por um débito de R\$ 88,94 vencido em 30 de maio de 2011, cujo pagamento se deu com mora de 30 dias, em 30 de junho de 2011 (*vide fls. 112 e fls. 113*).

Portanto, nos dois casos o pagamento foi feito com mora, no primeiro caso de mais de quatro (04) meses, e no segundo, com mora de um (01) mês.

O ponto controvertido, portanto, está restrito à definição acerca da responsabilidade pela baixa do apontamento em cadastro de inadimplentes pertencer ao credor ou ao devedor.

Segundo entendimento que se pacificou no Superior Tribunal de Justiça, "constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados" (cf. REsp. 746817, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ. 18.09.2006 - No mesmo sentido: REsp. 588429, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ, 28.5.07; REsp. 855029, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ. 17.03.08 ¹).

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Entende-se que é daquele que efetuou a comunicação o dever de providenciar a baixa. Veja-se a norma pertinente, que não admite atraso para o credor proceder o levantamento do registro no caso de quitação (art. 73, do CDC)"- cf. Ap. n° 9209979-34.2009.8.26.0000 - 35ª Câmara de Direito Privado TJSP - 19/12/2011 ²).

Ainda: "Persistência do registro apesar da quitação do débito - Conduta ilícita da parte que teve a iniciativa da informação, diante da notoriedade do caráter difamatório e das restrições ao crédito que causa o dito registro - Dever de providenciar a baixa imediata do ofensivo estigma - Indenização devida"(cf. Ap. nº 0068486-28.2009.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/02/2010 ³).

Também: "A negligência da ré em não providenciar a baixa do nome da autora no cadastro negativo após o pagamento do débito enseja a reparação por dano moral" (cf. Ap. nº 209979-34.2009.8.26.0000 - 35ª Câmara de Direito Privado TJSP - 19/12/2011 <sup>4</sup>).

A única exceção que a jurisprudência tem admitido a tal entendimento refere-se a curtos lapsos temporais, no qual não apenas não teria havido tempo hábil para o credor realizar a baixa, mas também não teria havido oportunidade para dano moral: "Ainda que se entenda como responsabilidade daquele que comunicou a pendência informar a quitação para a baixa junto ao órgão restritivo, não se verifica atraso considerável até o momento da propositura da demanda (menos de vinte dias), a ensejar indenização moral" (cf. Ap. nº 9150980-25.2008.8.26.0000 - 35ª Câmara de Direito Privado TJSP - 20/06/2011 <sup>5</sup>).

No caso destes autos os apontamentos datam de 30 de julho de 2009 (*fls. 111*) e de maio de 2011 (*fls. 113*), de modo que tendo a presente demanda sido proposta somente em setembro de 2011, não haverá para a ré pretender-se eximida da responsabilidade pela anotação.

Diga-se mais, não obstante a autora seja pessoa jurídica, cumpre observado o teor da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral", e notadamente quando para operar seus negócios depende da consulta a órgãos de proteção ao crédito, tais a ré: "Os prejuízos morais decorrentes da indevida inscrição do nome da pessoa

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

jurídica nos cadastros de inadimplentes são presumíveis e cabíveis Indenização devida" (cf. EI. nº 0011747-23.2010.8.26.0510 - 35ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/06/2014 <sup>6</sup>).

Sem embargo, a conduta da autora, que se mostrou, com o devido respeito, efetivamente inadimplente nos dois casos apontados pela ré, dando causa a legítima inscrição, deverá ser considerada em termos de concorrência de culpas, para reduzir em dois terços (2/3) o valor que venha a ser fixado na liquidação do dano.

Na liquidação desse dano cumpre tomado em consideração a alegação da autora, de que efetivamente perdeu negócio comercial por conta da inscrição discutida.

Segundo a autora, em 06 de junho de 2011 tentou adquirir, mediante financiamento oriundo de recursos do programa *Proger*, um veículo junto à empresa *Javep Ltda*.

Para a demonstração desse prejuízo efetivo foi determinado à autora juntasse prova documental do negócio frustrado da compra do veículo junto à empresa *Javep*, prova essa que não veio aos autos.

Às fls. 180 a autora juntou declaração por ela mesmo elaborada e firmada, o que equivale dizer, não logrou provar que a *Javep* tenha negado o crédito ou a venda a crédito.

Em relação à demonstração de que tinha o financiamento *Proger* já deferido em seu favor, foi a seguinte a informação oficial da *Caixa Econômica Federal*: "não constando aprovação para a operação de *PROGER sem que isso tivesse relação com alguma restrição cadastral/negativação em nome do cliente, o que nem foi acusado pelo sistema*" (sic.), aduzindo ainda que, mesmo tivesse havido recusa nos termos descritos na inicial, tal circunstância "não impede que numa outra oportunidade a empresa seja novamente avaliada e tenha a operação de *PROGER aprovada*" (vide fls. 196).

Ou seja, não havia crédito algum aprovado pelo *Proger* em favor da autora e tampouco as restrições apontadas pela ré mostravam-se obstáculo irremediável para o acesso ao crédito, dado que, uma vez providenciada a baixa, não estaria a autora impedida de ver "novamente avaliada e tenha a operação de PROGER aprovada" (sic.).

Em conclusão, não houve esse prejuízo efetivo, ficando esse dano moral restrito ao campo do *risco potencial* em relação a acesso ao crédito.

À vista dessas circunstância, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 724,00 - Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 3.620,00.

Contudo, por força da já reconhecida concorrência de culpas, cumpre reduzida essa indenização em dois terços (2/3), de modo a que reste fixada em R\$ 1.206,67, valor que deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe na parte mais importante do pedido, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE as dívidas em nome da autora L W A COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA EPP, tendo como credora a ré Serasa Sa, oriundas da Nota Fiscal nº 020015449909071 no valor de R\$ 178,66 vencida em 30 de julho de

0016527-95.2011.8.26.0566 - lauda 3

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

2009, e da Nota Fiscal nº0200226163110515 no valor de R\$ 88,94 vencida em 30 de maio de 2011, e, como consequência, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desses negócios junto à própria ré; CONDENO a ré Serasa Sa a pagar à autora L W A COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA EPP indenização por dano moral no valor de R\$ 1.206,67 (*um mil duzentos e seis reais e sessenta e sete centavos*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Observe-se a manutenção da exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

P. R. I.

São Carlos, 07 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA